

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 175 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. Concessão de honrarias. Título Honorífico de Empresário do Ano “Raffaello Fantelli”. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a conceder o **Título Honorífico de Empresário do Ano “RAFFAELLO FANTELLI”** ao Sr. **Júlio Cesar Miranda Filho**.

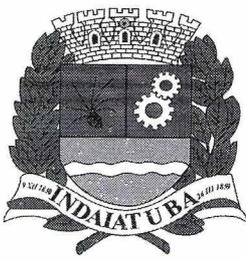
Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar e ofício expedido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Eis a síntese da proposição.

Inicialmente é de se notar que a concessão de honrarias é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB) e, no âmbito do Município de Indaiatuba, a concessão do Título Honorífico de Empresário do Ano “Raffaello Fantelli” restou disciplinada no Decreto Legislativo n. 03/97, atualmente em vigor com alterações promovidas pelos Decretos Legislativos n. 281/18 e n. 302/19.

O aludido ato normativo institui o Título Honorífico de Empresário do Ano Raffaello Fantelli e dispõe que este poderá ser outorgado pela Câmara Municipal aos profissionais empresários do comércio, indústria, prestadores de serviços e outras atividades regulamentadas e que exerçam suas atividades no âmbito da municipalidade, não sendo necessário que o homenageado resida no município.

lescardone



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 175 / 2022

Por certo, a constatação de tais requisitos incumbia à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, que deveria aferi-los a partir de uma análise prévia do currículo do homenageado, conforme determina o art. 2º, inciso XIX, do Regimento Interno.

Sucedede que com a edição da Lei Complementar nº 71/21 e do Decreto nº 14.216/21, a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi extinta, e suas atividades foram absorvidas pelos órgãos da Administração Direta do Município, em especial pela Secretaria de Cultura, transferindo-lhe, por conseguinte, a aludida atribuição.

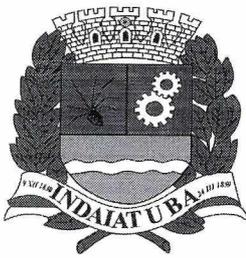
Isso posto, tem-se, no caso dos autos, que o **Ato Deliberativo nº 15/2022** comprova que o *curriculum vitae* do homenageado foi analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, consoante preconiza as normas citadas.

Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita se mostra adequada, pois consoante disposição regimental, constitui matéria de Decreto Legislativo a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (art. 144, § 1º, alínea d, do RI).

Ainda, no que tange ao aspecto formal, inexistente vício de iniciativa que possa macular a aludida proposição, posto que ela foi subscrita por 12 (doze) vereadores, atendendo ao disposto no § 1º, do art. 1º, do Decreto Legislativo n. 03/97, com redação dada pelo Decreto Legislativo n. 281/18, que estipula que a propositura do projeto contenha no mínimo a assinatura de 6 (seis) Vereadores.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara

Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 175 / 2022

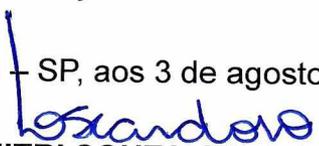
Municipal.

Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (art. 54, inciso IX, da LOM e art. 191, inciso IX, do RI), considerando-se o quórum qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 3 de agosto de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

Ciente 09/08/2022
AK
